



JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600730-40.2024.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

INVESTIGANTE: CHARLES OLIVEIRA MAGALHAES, JUNTOS PELO FUTURO DE MIRACEMA [PP/UNIÃO/PDT/PRTB/PL] - MIRACEMA - RJ

Advogados do(a) INVESTIGANTE: GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A, ALINE MOREIRA SANTOS - RJ228242, LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - RJ105395, MARCIA MEJDALANI ROSESTOLATO - RJ236987, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A

Advogados do(a) INVESTIGANTE: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A, ALINE MOREIRA SANTOS - RJ228242, LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - RJ105395, MARCIA MEJDALANI ROSESTOLATO - RJ236987

INVESTIGADO: MARIA ALESSANDRA LEITE FREIRE, MAURICIO SANT ANA SOARES

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, RENATO SAD ABRAHAO DO NASCIMENTO - RJ250460, SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432

Advogados do(a) INVESTIGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, RENATO SAD ABRAHAO DO NASCIMENTO - RJ250460, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração opostos por MARIA ALESSANDRA LEITE FREIRE e MAURÍCIO SANT'ANA SOARES** em face da sentença proferida nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral que julgou **parcialmente procedentes os pedidos iniciais**, reconhecendo a prática de captação ilícita de sufrágio e determinando a **cassação dos diplomas dos investigados**, com aplicação de multa nos termos do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97.

Sustentam os embargantes, em síntese, a existência de **contradição interna e omissão** na sentença, ao reconhecer a ilicitude da gravação ambiental realizada por testemunha vinculada à parte autora (Suleainy), bem como da ata notarial que a reproduz, mas, ainda assim, utilizar os depoimentos de testemunhas que participaram do mesmo encontro — destacadamente Elizângela (mãe da autora da gravação) e Renata — para fundamentar a condenação. Alegam, ademais, que tais provas estariam contaminadas e que o julgamento contrariaria o Tema 979 do STF, além da jurisprudência do TSE.

MÉRITO

No mérito tenho que os Embargos não merecem acolhida.

Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e

fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

A sentença foi **clara, coerente e fundamentada**, não havendo qualquer vício que autorize o acolhimento dos embargos de declaração.

Mesmo ciente da ausência de demonstração de qualquer tipo de contradição ou omissão na sentença embargada, esta magistrada analisará os pontos levantados para demonstrar que a sentença não padece dos vícios apontados, objetivando os embargantes, em verdade, rediscussão do julgado.

Quanto a contradição interna na valoração das provas e conclusão:

A sentença não apresenta contradição interna, pois a análise e a valoração das provas são prerrogativas do juízo, que, ao aplicar o princípio do livre convencimento motivado, pode considerar válidas e suficientes determinadas provas, mesmo que outras sejam desconsideradas ou consideradas ilícitas.

O reconhecimento da ilicitude da gravação e da ata notarial demonstra a cautela do juízo em afastar provas contaminadas e, conforme demonstrado na sentença, a prova testemunhal foi obtida de forma autônoma, sem relação de causa e efeito com a gravação ilícita. Assim, não há contradição, mas sim interpretação jurídica distinta daquela sustentada pelos embargantes.

A condenação está fundamentada no conjunto probatório que, mesmo com a exclusão de certas provas, foi considerado robusto o suficiente para caracterizar o ilícito do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97.

Não é demais lembrar que a contradição que autoriza os aclaratórios é aquela interna à própria decisão, ou seja, entre seus fundamentos e sua conclusão, ou entre diferentes partes da fundamentação. A mera discordância quanto a valoração das provas ou quanto à conclusão alcançada pela sentença não se enquadra como contradição interna, mas sim mero inconformismo com o resultado do julgamento.

Quanto ao Parecer do Ministério Público Eleitoral

A sentença, ao decidir de forma diversa do parecer ministerial, não incorre em omissão ou contradição, mas sim no exercício da independência funcional e da livre convicção motivada do julgador.

O juiz não está vinculado ao parecer do MPE, que elabora uma peça opinativa que, embora importante, não restringe a liberdade do julgador de analisar o conjunto probatório e formar sua própria convicção.

A sentença fundamenta de maneira consistente o motivo de ter chegado a conclusão diferente do órgão ministerial. E isso não se trata de omissão ou contradição.

Por fim, não se verifica, igualmente, omissão importante a ser sanada. A sentença apreciou todos os elementos relevantes, inclusive os argumentos da defesa e o parecer ministerial, e concluiu — com base no conjunto probatório remanescente — pela configuração da captação ilícita de sufrágio, em especial em razão da atuação do investigado Maurício na reunião do Bairro Carrapichão.

A argumentação dos embargantes, ao expressar que a sentença "*expôs um cenário extremamente conturbado e frágil, que jamais poderia ser apto para ensejar a cassação*", ou ao insistir que "*a demanda não passa de um estratagema*", revela o nítido propósito de obter a reforma da decisão por via inadequada.

Os embargos, a rigor, buscam rediscutir o mérito da causa, finalidade para a qual não se prestam os embargos de declaração, salvo em hipóteses excepcionais — o que não é o caso dos autos.

Diante de todo o exposto, **recebo os Embargos de Declaração dos requerentes para, no mérito, negar-lhes provimento.**

Intime-se para ciência.

Vistas ao Ministério Público Eleitoral.

LETICIA DE SOUZA BRANQUINHO

JUÍZA ELEITORAL